



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO



JOSÉ EDVAN DE ASSIS

A INEFICÁCIA DA PROTEÇÃO À TESTEMUNHA PELO ESTADO BRASILEIRO

SOUSA
2017

JOSÉ EDVAN DE ASSIS

A INEFICÁCIA DA PROTEÇÃO À TESTEMUNHA PELO ESTADO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciência Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

SOUSA
2017

JOSÉ EDVAN DE ASSIS

A INEFICÁCIA DA PROTEÇÃO À TESTEMUNHA PELO ESTADO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de
Ciência Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Data da aprovação: ____/____/____

Banca examinadora

Orientador: Prof. Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus que sempre me iluminou e me deu forças para enfrentar as dificuldades nessa caminhada, a minha mãe e a meu pai (*in memoriam*), aos meus irmãos, amigos, colegas de trabalho e a minha esposa pelo apoio nas horas difíceis e pela paciência que tiveram comigo fazendo com que a concretização deste sonho pudesse ser possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus todo poderoso, que sempre me livrou de todos os males e sempre esteve presente na minha vida, mesmo quando não merecia, guiando meus passos e me dando o discernimento necessário para seguir em frente.

Ao meu pai João de Assis Silva (*in memoriam*) que mesmo sem ter tido a oportunidade de estudar, sempre foi um homem sábio e de forma simples soube ensinar os valores basilares de respeito e honestidade que procuro seguir em todas as minhas atitudes.

À minha mãe Evarista Aragão de Assis Silva que sempre esteve presente e que sempre se preocupou comigo nos momentos difíceis, mesmo com minha falta de comunicabilidade.

Aos meus irmãos pelo apoio e, em especial a minha irmã Juliana, que me deu abrigo durante essa caminhada e foi fundamental para a concretização desse sonho.

À minha esposa Jéssica Queiroz pela paciência e pela dedicação que teve comigo e que muito me ajudou a superar os momentos turbulentos.

Aos meus sobrinhos que muitas vezes serviram de válvula de escape para superar os percalços que surgiam no trilhar dessa caminhada.

Aos colegas de sala que estão concretizando este sonho junto comigo e aos que por motivos superiores não estão concluindo conosco, mas que sempre me ajudaram e tiveram paciência, onde destaco, em especial, o colega Anderson Michel, um cara humilde, de inteligência ímpar, sempre solícito e presente, o qual vou lembrar por toda a vida, meus sinceros agradecimentos.

Aos meus colegas de trabalho pelo apoio incondicional nos momentos difíceis que fizeram com que este objetivo fosse concretizado.

À Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais que sempre tive admiração e onde hoje estou tendo a oportunidade de solidificar esse sonho.

Ao meu Orientador Professor Pós-Dr. Iranilton Trajano da Silva, e companheiro da reserva remunerada da PM/PB, que mesmo procurado por mim em cima da hora, aceitou me orientar e sempre foi compreensivo com meus contratempos, me ajudando e me direcionando para a confecção desse trabalho, pela dedicação e presteza em todos os momentos que precisei.

A todo o corpo docente da Universidade Federal de Campina Grande, Campus de Sousa, pelos ensinamentos e dedicação durante o curso que ora muito me alegro em concluir.

A todos os servidores da instituição que trabalham diuturnamente para fazer com que não os notemos e que possamos ter toda comodidade para nos preocuparmos apenas com os nossos estudos.

A todos, o meu profundo agradecimento, minha gratidão e minhas sinceras homenagens.

“Todo cidadão tem o dever moral de testemunhar sobre os fatos criminosos de que tomou conhecimento, mas também tem o direito de não sofrer represálias por parte dos criminosos em decorrência desse dever”.

(José Braz da Silveira)

RESUMO

Sentimentos como medo e insegurança são os que mais crescem na sociedade atual diante dos alarmantes índices de criminalidade que vem se alastrando entre os mais distintos grupos e classes sociais. Sabe-se que a criminalidade e a violência são fenômenos inerentes ao ser humano, contudo, eles nunca alcançaram os patamares que hoje vislumbramos com tanta intensidade, portanto, o que se tenta evitar é que seus índices cheguem a uma situação insustentável, a ponto de impedir que os indivíduos deixem de exercer garantias constitucionais como estudar, trabalhar, se divertir, etc. O certo é que um Estado ineficiente e sem programas e políticas públicas coerentes de segurança, contribui para aumentar a sensação de injustiça e impunidade, que é, talvez, a principal causa da violência. No julgamento dos ilícitos, apuração da verdade e convencimento do juiz a prova é o recurso utilizado com a finalidade de reconstrução dos fatos investigados, tentando chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos que estão sendo investigados no processo. Dentre os meios de prova admitidos no processo penal tem-se a prova testemunhal como de grande importância na elucidação dos ilícitos penais. Nos anos 60 surgiu nos Estados Unidos o programa de proteção às testemunhas denominado "Witsec", a cargo do "U.S. Marshals Service" com a finalidade de diminuir a impunidade e desestruturar o crime organizado. Esse Programa foi criado para dar proteção às testemunhas, vítimas e réus colaboradores que ajudassem na desarticulação de grupos criminosos, sendo implementado depois em vários outros países. No Brasil um programa nesse sentido só surgiu em 1998, por iniciativa de uma organização não-governamental no Estado de Pernambuco, e após o sucesso inicial o governo estadual resolveu criar o "Provita" (Programa Estadual de Proteção a Testemunhas) coordenado por organizações não-governamentais (ONGs), com apoio do Governo Estado. Quando surgiu, o Provita obteve resultados muito significativos e aproveitando a ideia, o Governo Federal, através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), do Ministério da Justiça, resolveu implementá-lo em outros Estados da Federação. Na composição deste estudo optou-se pelos métodos dedutivo, histórico e comparativo. No procedimento técnico utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica e análise de livros, produções científicas, legislação e jurisprudência sobre o tema. Desta forma objetiva-se demonstrar, sem esgotar os questionamentos sobre o tema, a ineficácia da proteção a vítima e a testemunha por parte do Estado brasileiro.

Palavras-Chave: Estado. Proteção. Prova. Testemunha. Vítima.

ABSTRACT

Feelings like fear and insecurity are the ones that grow the most in the actual society according to the startling criminality levels that are spreading between the most distinct groups and social classes. It's known that criminality and violence are phenomena inherent to the human being, however, they have never reached the nowadays thresholds glimmered with so much intensity, therefore, what is tried to avoid is that their levels reach an unsustainable situation, at the point to prevent individuals from exercising Constitutional guarantees such as studying, working, having fun, etc. It is true that an inefficient State and without programs and coherent public security politics, contributes to increase the sensation of injustice and impunity, which is, perhaps, the main cause of violence. In the Judgment of illicits, truth verification and judge's conviction, the proof is the resource used with the purpose of reconstruction of the facts investigated, trying to approach as close as possible to the reality of the facts that are being investigated at the proceeding. Among the means of proof admitted in the penal procedure there is the testimonial proof as a great importance in the elucidation of the criminal offenses. On the 60's appeared in the United States a witness protection program called "Witsec", in charge of the "U.S. Marshals Service", in order to diminish impunity and disassemble organized crime. This program was created to give protection to the witness, victims and collaborators defendants who helped to disassemble of criminal groups, being implemented in many others countries. In Brazil a program in this sense only appeared in 1998, at the initiative of an non-governmental organization in the State of Pernambuco, and after the initial success the State Government resolved to create the "Provita" (State Program of Testimonial Protection), coordinated by non-governmental organization (NOGs), with the support of the State Government. When it emerged, the Provita obtained very substantial results and availing itself the idea, the Federal Government, through the Special Secretary on Human Rights (SEDH), the Justice Ministry, decided to implement it in others States of the Federation. In the technical procedure will be use the bibliographic research and analysis of books, scientific productions, legislation, and jurisprudence about the theme. In this way, is aim to demonstrate, without exhausting the questions on the theme, the ineffectiveness of the victim protection and the witness on the part of the Brazilian state.

Key-words: State. Protection. Proof. Witness. Victim.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAVC – Centro de Apoio a Vítimas de Crimes

CPP – Código de Processo Penal

DNA – Direção Nacional Antimáfia

EUA – Estados Unidos da América

FENAPEF – Federação Federal dos Policiais Federais

Gajop – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

GAVTA – Gerência de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

ONU – Organização das Nações Unidas

Provita – Programa Estadual de Proteção a Testemunhas

SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos

SPDDH – Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

Witsec – Witness Security

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A PROVA TESTEMUNHAL : aspectos gerais.....	16
2.1 DO INSTITUTO DA PROTEÇÃO À TESTEMUNHA: histórico.....	19
2.2 SISTEMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA VIGENTE EM ALGUNS PAISES.....	20
2.2.1O serviço de proteção a testemunha nos Estados Unidos	20
2.2.2O serviço de proteção a testemunhas na Itália	23
2.2.3 A proteção a testemunha na Inglaterra e no Reino Unido	25
3 A PROTEÇÃO A VITIMA E A TESTEMUNHA AMEAÇADAS NO BRASIL	26
3.1 OS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO À VITIMA E A TESTEMUNHA AMEAÇADAS NO BRASIL: legislação.....	28
3.1.1 A lei nº 9.807/99	29
3.1.2 O decreto nº 3.518/2000	30
3.1.3 O decreto nº 4671, de 10 de abril de 2003	30
3.2 COMO FUNCIONAM OS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO.....	31
3.2.1 Os órgãos que compõem o programa	32
3.2.1.1 Do Conselho deliberativo federal.....	32
3.2.1.2 Do órgão executor federal.....	33
3.2.1.3 Da rede voluntária de proteção.....	34
3.3 CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA PROTEÇÃO.....	34
3.4 MEDIDAS CAUTELARES.....	36
3.5 DURAÇÃO DA PROTEÇÃO.....	37
3.6 EXTINÇÃO DA PROTEÇÃO.....	37
3.7 CONFLITO COM OUTRAS HIPÓTESES DE DELAÇÃO PREMIADA.....	38
4 DAS DIFICULDADES DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS	40
4.1 DO MODELO DO PROGRAMA IMPLANTADO NO BRASIL.....	40
4.2 DO PÚBLICO ATENDIDO PELO PROGRAMA.....	41
4.3 DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA COM OS RECURSOS.....	43

4.4 DA MUDANÇA DE NOME.....	43
4.5 OS PROBLEMAS QUE ENFRAQUECEM O PROGRAMA DE PROTEÇÃO.....	44
4.5.1 Da dificuldade de ingresso no programa.....	45
4.5.2 Da falta de recursos financeiros.....	46
4.5.3 O tempo de duração da proteção.....	47
4.5.4 Da falta de policiais para garantir a proteção.....	48
4.5 REDUÇÃO DOS NÚMEROS DO PROGRAMA.....	49
4.5.1 Da quantidade de pessoas atendidas pelo programa de proteção.....	49
4.5.2 Dos recursos financeiros.....	50
4.5.3 Dos Estados conveniados.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Com o elevado crescimento da criminalidade, a sociedade se vê a cada dia mais refém das organizações criminosas que cada vez mais se tornam complexas e estruturadas, dificultando assim o combate a essas instituições.

O crescimento da violência urbana, que ocorre em suas múltiplas modalidades - crime comum, crime organizado, violência doméstica, violação de direitos humanos – vem fazendo com que a sociedade a cada dia se sinta mais preocupada com a questão da segurança.

Criminalidade e violência são inerentes a convivência humana, isso não tem como mudar, contudo, o que se tenta evitar é que seus índices cheguem a uma situação insustentável, a ponto de impedir a garantia do Estado Democrático de Direito, conforme prega a Carta Magna de 1988.

A violência está quase sempre associada, em parte, a problemas sociais como miséria, fome, desemprego, dentre outros. Muito embora nem todos os tipos de criminalidade derivem das condições econômicas.

De certo é que um Estado ineficiente e sem programas e políticas públicas de segurança, contribui para aumentar a sensação de injustiça e impunidade, que é, talvez, a principal causa da violência.

Como uma tentativa de se encontrar a verdade real e conseqüente apuração do fato criminoso e sua autoria num processo, temos a prova como um elemento eficaz que pode ser utilizado direta e indiretamente como o meio de comprovar o que fora alegado em um processo.

O Código de Processo Penal (CPP), em seu Título VII, dos artigos 155 a 250, traz os meios de prova existentes de uma forma não taxativa, que são eles os meios utilizados para a formação direta ou indireta da verdade real dos fatos, tendo sido regularizados em lei com a finalidade de produzir seus efeitos dentro do processo. Em seu Capítulo VI, o CPP trata da Testemunha como meio de prova no Processo Penal, sendo esta de grande importância na elucidação dos ilícitos penais.

Contudo as testemunhas depois de ajudarem a elucidar os crimes, ficavam expostas a graves ameaças em razão de terem colaborado com a investigação ou com o processo criminal, desencorajando assim, outras pessoas de contribuir com sua colaboração.

Como tentativa de diminuir a impunidade e desestruturar o crime organizado, surgiu nos Estados Unidos o programa de proteção às testemunhas no início dos anos 60 denominado “Witness Security Program (Witsec)”, a cargo do “U.S. Marshals Service”. Esse Programa, pelo que se tem conhecimento, foi o primeiro programa de proteção a testemunhas implementado no mundo.

O Programa de Proteção a Testemunhas foi criado inicialmente, como uma resposta a necessidade de preservação das testemunhas de homicídios cometidos por policiais, grupos de extermínio ou crime organizado, e nos dias atuais tem colaborado com a apuração de crimes que envolvem tráfico de armas e seres humanos, tortura, trabalho escravo, corrupção, narcotráfico, entre outros crimes.

No Brasil só em 1996 surgiu a ideia de criar um programa especial que oferecesse proteção para vítimas e testemunhas de crimes, sendo incluída no Programa Nacional de Direitos Humanos.

Em 1999 foi assinada a Lei 9.807, que estabeleceu as diretrizes para a organização dos programas nos Estados destinados a testemunhas e vítimas que fossem de alguma forma “coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal”. Naquele momento nascia o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Em seguida a assinatura da Lei outros quatro Estados passaram a fazer parte do programa: Pará, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. No ano de 2008, o serviço funcionava em 16 Estados.

As pessoas aceitas no programa são submetidas a uma série de medidas de segurança visando sua proteção e eventualmente de seus familiares.

Fazem parte do programa um Conselho Deliberativo Federal, um Órgão Executor Federal e uma Rede Voluntária de Proteção.

Para participar do Programa, a pessoa tem que preencher alguns requisitos estabelecidos na Lei e a solicitação para ingresso no Programa pode partir tanto do próprio interessado, como do delegado, do Ministério Público, do juiz ou de órgãos públicos e privados que atuem na defesa dos direitos humanos. O caso é analisado por uma equipe técnica que decide se é necessária a inclusão da pessoa no Programa.

São várias as dificuldades que a testemunha enfrenta quando ingressa no Programa sendo que a maior delas é deixar a vida que levou até ali. As regras no programa são extremamente rígidas, e quando consegue ingressar no Programa a

situação também é difícil. Geralmente ela fica em locais com outras pessoas, algumas casas são para quatro ou cinco pessoas na mesma situação. As moradias são simples, a alimentação é básica, e às vezes o valor pago mensalmente pelo governo não é suficiente para a manutenção da família, sendo em muitos casos bem menor do que o salário que a testemunha sob proteção recebia.

Todos esses fatores mostram que a proteção à testemunha se torna ineficaz no Brasil, desencorajando as pessoas a colaborarem com a elucidação dos crimes e dificultando as ações contra as organizações criminosas que a cada dia se veem mais fortalecidas frente a inércia do Estado.

Diante das possibilidades de obtenção de resultados positivos, na repressão ao crime organizado, com a prova testemunhal das pessoas que se dispusessem a ajudar, o presente trabalho visa demonstrar os benefícios da testemunha no processo criminal, e como a proteção oferecida pelo Estado se torna ineficaz diante dos diversos problemas encontrados na estrutura dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas organizados pelo Governo.

A escolha do tema se deu em virtude da importância da testemunha como forma do Estado se infiltrar e entender o funcionamento das organizações criminosas, mas para isso seria necessário que a pessoa disposta a ajudar se sentisse segura e verdadeiramente protegida de possíveis retaliações de quem fosse penalizado com o teor das delações.

Analiticamente, o trabalho em foco buscará mostrar as dificuldades encontradas pelas pessoas que são atendidas pelo programa, por causa da falta de recursos e transparência do Programa de Proteção a Testemunhas e sugere uma série de medidas de desburocratização por parte do Estado para ingresso e permanência no Programa de Proteção a Testemunhas. Na execução da presente pesquisa, fez-se a opção pelo método dedutivo, pois a partir das informações analisadas serão lançadas afirmações e conclusões que atestam a ineficácia das medidas protetivas implantadas pelo Estado.

Para embasar este trabalho, utilizar-se-á o método histórico uma vez que a proteção a testemunha, que surgiu nos Estados Unidos nos anos 60, e nos serviu de parâmetro, é utilizada na grande maioria dos Países, incluindo o Brasil. O método comparativo também será utilizado, pois a Proteção a Testemunha figura em nas Legislações de diversos países.

Quanto ao procedimento técnico, o trabalho se baseia em pesquisa bibliográfica e documental, com levantamento e análise de dados constantes em livros, produções científicas (monografias, artigos, dissertações e teses), legislação, jurisprudência, bem como, documentos inseridos em bancos de dados do PROVITA e outras instituições que atuam na proteção a testemunhas.

O referido estudo encontra-se dividido em três capítulos, sendo que no primeiro, serão apresentados os aspectos legais relacionados a testemunha no Processo Penal, o histórico do instituto de proteção a testemunha nos Estados Unidos bem como, serão apresentados os Programas de Proteção a Testemunha em alguns países que serviram para nortear o Programa de proteção a testemunha brasileiro, mostrando como a Proteção e incentivo a testemunha pode ajudar no desmantelamento de organizações criminosas.

O segundo capítulo trará o instituto da proteção a testemunha à luz da legislação pátria, suas especificidades, o público alvo, a contrapartida exigida para participação, a duração do programa, e todos os organismos envolvidos com o programa brasileiro.

O terceiro e último capítulo será responsável por demonstrar os problemas do Instituto da Proteção à testemunha no Brasil, a burocracia envolvida, bem como todos os entraves que fazem com que o instituto esteja falido e sem obter os resultados almejados quando foram instituídos tais mecanismos de proteção a testemunha no Brasil.

2 A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: aspectos gerais

Quando a humanidade ainda desconhecia a arte da escrita, os atos eram em sua totalidade orais, o meio mais comum das civilizações antigas adquirirem a certeza dos fatos era através da testemunha. No momento em que o ser humano desenvolveu a escrita, as testemunhas serviram para autenticar esses atos, usando para isso selos nos documentos escritos para atestar a última vontade do testador, servindo de prova para a celebração de um contrato ou para a transferência da posse de uma propriedade.

A palavra testemunha deriva de “*testibus*” que significa dar fé à veracidade de um fato. É um tipo de prova que se baseia na tomada do depoimento de pessoas, que com suas informações possam fornecer ao Julgador subsídios para que seja verificada a verdade acerca de um determinado fato ou de uma circunstância a ele relacionada.

Independentemente de o processo ser civil, administrativo ou penal, a prova testemunhal possui uma grande relevância, pois em muitos casos poderá ser a única oportunidade de se trazer esclarecimentos acerca de um determinado fato em lide.

Sobre os meios de prova, Barbosa, (2001, p. 46), assim explica:

Admite-se como meios de prova, ou seja, meios de demonstração e conhecimento da verdade, tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo, como as perícias, o interrogatório do acusado, as declarações do ofendido, os depoimentos das testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, a apresentação de documentos.

Em se tratando de processo penal, a prova testemunhal poderá intervir no equilíbrio entre o *jus puniendi* e o *jus libertatis*, interferindo de forma decisiva no processo e contribuindo como instrumento de pacificação de conflitos, em face da necessidade da prestação jurisdicional por parte do Estado.

Prova pode ser definida, de um modo geral, como tudo aquilo que se pode levar ao conhecimento de algo no mundo jurídico. Assim, a finalidade da prova é fazer com que o julgador tenha acesso ao conjunto dos fatos sobre os quais irá proferir uma sentença, baseando sua decisão na comprovação fática e no direito.

A prova testemunhal, por sua feita, baseia-se na reprodução oral dos fatos ocorridos que deram ensejo a um processo penal, e está prevista nos artigos 202 a 225 do nosso Código de Processo Penal.

A testemunha, em sentido próprio, é pessoa diversa dos sujeitos principais do litígio que é chamado pelo juiz para falar, sob juramento, a respeito das circunstâncias inerentes ao fato delituoso que é objeto da ação penal, a partir da percepção sensorial que sobre esse fato obteve no passado. Testemunha é pessoa física dotada de capacidade, que pode depor, desde que não seja suspeita e nem impedida para tal ato.

A prova testemunhal, que juntamente com o depoimento pessoal é gênero de prova oral, tem a fama de ser a “prostituta das provas” e certamente é reconhecida como sendo o meio de prova mais antigo que se tem conhecimento. Certamente, também, é o meio de prova mais fácil de conter imprecisões, por depender da reprodução oral daquilo que foi presenciado ou de que tiveram conhecimento e que se encontram na memória dos que não são partes na lide.

O artigo 202 do Código de Processo Penal explicita que “toda pessoa poderá ser testemunha”, salvo exceções constantes no mesmo diploma legal.

A testemunha é uma pessoa alheia aos sujeitos principais do processo, sendo alguém desinteressado na lide. É necessário frisar que se a pessoa é parte, sua oitiva será tratada como depoimento pessoal e, não como prova testemunhal. Portanto, não se confunde a testemunha com a parte, e se exige daquela a mesma imparcialidade que se exige do juiz que irá apreciar a causa.

O testemunho é disciplinado no Capítulo VI do Código de Processo Penal nos artigos 202 a 225, sendo o meio de prova mais utilizado no processo penal.

Testemunha pode ser conceituada como uma pessoa física que mesmo estranha ao feito, sendo dotada de capacidade, pode depor desde que não seja incapaz, impedida ou suspeita. Sendo a testemunha parte no litígio, desta se colherá o depoimento pessoal e não a prova testemunhal.

Sobre as características da testemunha, se referiu Capez (2011, p. 415):

Características das testemunhas. A testemunha é pessoa desinteressada que narra fatos pertinentes do processo. São características das testemunhas: a) somente a pessoa humana pode servir como testemunha, já que testemunhar é narrar fatos conhecidos através de escritos; b) pode ser testemunha somente a pessoa estranha ao processo e equidistante as partes, para não se

tornar impedida ou suspeita; c) a pessoa deve ter capacidade jurídica e mental para depor; d) a pessoa deve ter sido convidada pelo juiz ou partes; e) a testemunha não emite opinião, mas apenas relata objetivamente fatos apreendidos pelos sentidos; f) a testemunha só fala sobre fatos no processo, não se manifestando sobre ocorrências inúteis para a solução do litígio.

Então, a testemunha não pode ser parte, não podendo, portanto, ter interesse na demanda, e sendo intimada, esta estará sujeita a condução coercitiva, em caso de não comparecimento na data e hora marcada.

Quanto à capacidade de ser testemunha, esta não se confunde com a capacidade civil, pois o cego, o surdo, o mudo, bem como o enfermo, mesmo não sendo incapazes civilmente, com certeza o serão para testemunhar se as referidas deficiências impossibilitarem a percepção sensorial adequada dos fatos narrados na lide.

O valor probatório da prova testemunhal é bastante discutido na doutrina estando longe de estar pacificada, mas o que não se pode perder de vista é que como qualquer outra modalidade de prova, ela tem como objetivo primordial, auxiliar o juiz para que este possa chegar o mais próximo possível da verdade real. Com esse *mister*, a testemunha, quando intimada, tem a obrigação de ir a juízo e relatar oralmente tudo o que for de seu conhecimento a respeito da questão posta em litígio, auxiliando a justiça, sob pena de sanção penal se faltar com a verdade.

Nesse sentido, expressa o texto do artigo 211 do CPP, *in verbis*:

Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito. Parágrafo único. Tendo o depoimento sido prestado em plenário de julgamento, o juiz, no caso de proferir decisão na audiência (art. 538, § 2º), o tribunal (art. 561), ou o conselho de sentença, após a votação dos quesitos, poderão fazer apresentar imediatamente a testemunha à autoridade policial.

Sendo assim, reconhecido o delito de falso testemunho, por se afirmar falsamente, se calar ou negar a verdade, o Juiz deverá remeter cópia do depoimento com as peças que julgar necessárias para a instauração do devido inquérito policial, o que não obsta o indiciado de defesa nos autos, como forma de garantia constitucional do contraditório, cabendo ao mesmo, possível justificação do ato praticado em juízo.

Uma vez arrolada e intimada, a testemunha não pode se eximir da obrigação de depor, podendo ser conduzida coercitivamente, entretanto, algumas pessoas poderão eximir-se da obrigação de depor. Podem recusar-se a fazê-lo o cônjuge, bem como o ascendente, e o descendente em qualquer grau, ou colateral até terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade ou por afinidade, salvo quando não for possível, por outro modo, obter ou integrar a prova do fato ou de suas circunstâncias

Ainda são suspeitos para depor o condenado por crime de falso testemunho desde que já tenha sido transitada em julgado a sentença penal condenatória, os mitomaníacos; o inimigo capital de uma das partes, bem como também o seu amigo íntimo, e o que tiver interesse no litígio.

2.1 DO INSTITUTO DA PROTEÇÃO A TESTEMUNHA:histórico

Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas teve seu marco inicial na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando em seu artigo 3º declarava de forma expressa: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. De forma individualizada, a proteção estatal a testemunhas foi iniciada pelos Estados Unidos na década de 60, em casos em que o governo federal protegia testemunhas que haviam feito afirmações sobre o crime organizado naquele país.

Em 1970 foi autorizado como parte da Lei de Controle do Crime organizado dos Estados Unidos da América, e delineou os princípios básicos das Leis de proteção a testemunhas e vítimas de crimes atuais. A Lei estabelecia o Programa de Proteção a Testemunhas Ameaçadas, mas os detalhes que pormenorizavam o programa e estabelecia seu funcionamento na prática ainda tinham que ser estabelecidos, então, a proteção a vítimas e testemunhas nos EUA fora incluída no “Marshals Service” que ficara encarregado de proteger, esconder e realocar a testemunha, além de ficar responsável pelo financiamento do programa.

O Programa ganhou destaque e tornou-se conhecido como “WITSEC”, uma abreviação do termo "witness security", ou seja, proteção à testemunha. Vários países copiaram o modelo americano, inclusive o Brasil, e criaram mecanismos de proteção a vítimas e testemunhas como forma de repressão ao crime organizado. E

este é o intuito do referido instituto, que entre outras atividades, atua como mecanismo de garantia dos direitos fundamentais, sobretudo a vida e a segurança pessoal.

2.2 SISTEMA DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHA VIGENTE EM ALGUNS PAÍSES

Estudar os Programas de Proteção a testemunha em outros países, nos reporta a analisar as experiências com relação a esta ferramenta que é de grande valia para a desconfiguração de organizações criminosas e de repressão a diversas formas de ilícitos. Analisar os acertos de outras nações com relação a este importante tema, buscando adaptá-lo à realidade brasileira, expondo os relatos positivos, faz com que a sociedade se sinta estimulada a participar com mais afinco e o governo a investir cada vez mais, e de forma mais racional para a repressão da criminalidade e criminalização de autores de ilícitos que atormentam a paz social.

2.2.1 O serviço de proteção à testemunha nos Estados Unidos

Quando foi criado em 1789, o Serviço Marshall tinha a função de proteger Juízes Federais, Jurados e até o Presidente da República, até a criação do serviço secreto, com essa finalidade. O histórico e a confiabilidade da equipe do Serviço Marshall fizeram com que o Congresso Americano ao criar, em 1970 a Lei do Crime Organizado, colocasse sob sua competência a Proteção a Testemunha. O Serviço Marshall é uma Agência responsável pela segurança da Corte e do Poder Judiciário daquele país, e vinculada a ela está o Witsec, responsável pela proteção a testemunha ameaçada, que por meio do testemunho ajudaria na resolução do caso e responsabilização penal dos autores, e por isso teriam suas vidas ameaçadas.

O pioneirismo dos Estados Unidos nesse modelo de proteção estatal individualizado a pessoas que contribuíssem com a elucidação de crimes, em nível mundial, já no início dos anos 60, a partir de algumas iniciativas isoladas do “Organized Crime Racketeering Section”, do Departamento de Justiça, culminando com o “Organized Crime Control Act” de 1970, que instituiu o “Witness Security

Program (Witsec)”, a cargo do “U.S. Marshals Service” fizeram com que o programa, naquele país alcançasse resultados muito positivos em sua atuação.

O programa de proteção a testemunhas nos Estados Unidos que também é responsável pela proteção a vítimas, desde o princípio é uma iniciativa exclusivamente estatal, muito embora, em alguns estados, entidades da sociedade civil colaboram sigilosamente com a reinserção das pessoas envolvidas e seus familiares na comunidade local. Os recursos destinados ao programa são elevados – cerca de milhões de dólares – garantidos no orçamento, tudo isso para garantir efetiva segurança para as testemunhas e vítimas em situação de risco e também a seus familiares.

Os resultados favoráveis fazem com que cada vez mais o programa norte-americano tenha o resultado esperado na resolução de crimes naquele país, como enfatizou Morris (1998) *apud* Silveira(2014, p. 33):

O Programa de Segurança da Testemunha (WITSEC) é, sem dúvida, uma das ferramentas mais eficazes no combate ao crime organizado dos Estados Unidos. Conspirações criminosas, secretas e clandestinas por natureza, são extremamente difíceis, se não impossíveis, infiltrar. Até o equipamento mais estrategicamente colocado não pode fornecer informações tão qualificadas como um informante interno. Não existe prova mais devastadora que o testemunho de um colaborador de confiança revelando e decodificando as centras obras de uma estrutura criminoso. Este testemunho é tão convincente que mais que oito de cada dez acusados são condenados e recebem sentenças consideráveis de prisão e multas.

O Programa WITSEC não tem precedente. É o primeiro esforço desse tipo no mundo a ser implementado em nível nacional. O Programa do Marshals Service tem servido como um protótipo valioso para semelhantes programas em outros países. Nenhum outro programa oferece uma permanente mudança de identidade e proteção para o resto da vida para os beneficiários. O Marshals Service diariamente produz testemunhas nas cortes para testemunhar contra indivíduos que ameaçaram matá-las. Até hoje, nenhuma testemunha seguindo as normas do Programa, foi morta. Este record de sucesso não é por coincidência; é produto da atenção e perícia constantes.

Para ter acesso ao programa, a testemunha tem que procurar os agentes de segurança, estes, por sua vez, o levarão até a presença de um Promotor de Justiça – a própria testemunha pode ir diretamente até o Promotor – para solicitar a proteção estatal. O Promotor ao ouvir a testemunha, e entendendo pela necessidade da proteção, assume a responsabilidade sobre o caso e encaminha a testemunha ao

Witsec, e em seguida informa a situação aos órgãos judiciais daquele país, que então encaminha a pessoa interessada ao Serviço Marshall.

Este, por sua vez, realiza um minucioso interrogatório a testemunha e seus familiares diretos, e de acordo com os dados levantados, emite o parecer sobre a aceitação ou não da testemunha e seus familiares no programa de proteção. Sendo aceitas, serão logo providenciados novos documentos junto às agências estaduais e federal para todas as pessoas envolvidas e procura-se um lugar seguro para que a testemunha e seus familiares recomecem uma nova vida.

O serviço de proteção norte-americano orgulha-se de, na maioria dos casos, dar autossuficiência as testemunhas envolvidas seis meses após a entrada no programa. Enquanto não obtêm essa autonomia o Governo garante o custeio de todas as despesas com moradia, escolaridade, e sustento das famílias. A assistência médica é outro ponto que é dado total apoio por parte do Governo, e quando alguma testemunha tenha um histórico de tratamento médico, este relatório é solicitado a instituição onde acontecia o tratamento para que ele possa ter continuidade, agora em outro local. O apoio financeiro dado pelo Governo leva em consideração a realidade da cidade e estado para onde foi relocada a família.

São colocadas as pessoas ingressas no programa algumas restrições como requisitos para participação e continuação no devido programa, tais como: não cometer mais crimes, não retornar ao local onde residia anteriormente sem o acompanhamento de agentes do programa, não manter qualquer contato com amigos e parentes do local onde foi retirado. Este último requisito é o mais difícil de ser cumprido por parte da testemunha, pois com a tecnologia atual, a comunicação se torna muito fácil e conter esse impulso se torna difícil por parte dos encarregados da proteção. Acontecendo esse contato, os agentes do programa têm que mudar novamente a localização das pessoas protegidas, mudar a documentação e todas as outras questões de segurança tem que ser reavaliadas.

A seleção para os agentes que trabalham no programa americano é bastante criteriosa, sendo admitidas apenas pessoas que não tenha cometido no passado qualquer ato que desabone sua conduta. Depois de selecionado para o Serviço Marshall, os agentes são submetidos a um treinamento especializado que dura treze semanas e quando são encarregados da proteção de testemunhas, passam mais cinco semanas se especializando nesse tipo de serviço. Durante esse período aprendem como manusear armas, realizam cursos de segurança pessoal, aulas de

direção e aprendem noções práticas relacionadas a questões sociais que norteiam o trabalho com as testemunhas.

2.2.2 O Serviço de proteção a testemunhas na Itália

Na Itália a proteção a testemunha é de responsabilidade da “Direzione Nazionale Antimafia”, e potencializa suas ações, basicamente sobre a criminalidade organizada. Nos anos 90, a Itália desencadeou a “Operação Mãos Limpas”, e o governo passou a dar proteção especial a todas as pessoas que dessem informações acerca da rede de mafiosos que espalhou o terror e o medo, não só na Itália, mas em vários países do mundo. O governo estimulava que as pessoas delatassem as organizações mafiosas daquele país e em troca eram estimuladas pela promessa de ter proteção estatal tanto para elas como para seus familiares, e isso foi fundamental para combater e desarticular a máfia italiana.

O que diferenciava a Máfia italiana das demais organizações criminosas do mundo era o fato de a máfia estar fundamentada sobre uma organização hierárquica onde o sigilo de suas relações internas é princípio vital. As intervenções do governo na Máfia eram muito difíceis, pois esta estava enraizada nas atividades empresariais de empreendimentos aparentemente lícitos da sociedade civil com relações tanto com o setor privado como com o setor público. Toda a estrutura da máfia era um obstáculo quase intransponível para o governo italiano, pois agentes oficiais, políticos e empresários que contêm prestígio e poder, eram envolvidos com a máfia.

Tornava-se indispensável a atuação das testemunhas no processo de erradicação da máfia naquele país. E para que fosse possível essa intervenção, aconteceram mudanças de caráter legislativo, administrativo, financeiro e penal. Diversas foram as tentativas de retaliação por parte da Máfia, muitas delas extremamente violentas, como a morte de dois juízes que lutavam em prol da erradicação daquele instrumento criminoso daquele país.

A estratégia do governo para combater os atos violentos da máfia foi criar a Direção Nacional Antimáfia, (DNA) que funcionara como uma central de coordenação das investigações que centralizava as informações acerca do assunto e com isso foi criado o sistema de proteção aos colaboradores da Justiça, crucial

para descobrir como funcionava a estrutura e quebrar a lei do silêncio que norteava aquela instituição criminosa.

Para adentrar no sistema de proteção aos colaboradores da Justiça da Itália, o colaborador é submetido a uma proposta de adesão que é formulada pelo Procurador da República, e este coordena as investigações acerca dos crimes denunciados. Entre os requisitos básicos para o colaborador ingressar no sistema de proteção estão: contribuir com a autoridade judiciária para a devida identificação e prisão das pessoas responsáveis pelos crimes e a prevenção de execução de projetos futuros. O conteúdo da colaboração também deve ser de utilidade, servindo na elucidação dos ilícitos.

As intervenções na proteção dos colaboradores só serão feitas se esgotadas todas as possibilidades de preservação da segurança pelos meios convencionais policiais, e a pessoa só terá sua admissão no sistema de proteção e será admitida no sistema se os meios normais não forem suficientes para garantir a segurança necessária. Podem ingressar no programa italiano tanto as testemunhas e vítimas de um crime grave, como também os acusados de fazer parte da organização criminosa. Nesse caso, a situação é minuciosamente avaliada para que se possa ter conhecimento sobre os fatos criminosos cometidos e a qual grupo ele pertence.

O programa Antimáfia italiano é caracterizado por uma série de ações conjuntas ligadas à segurança pessoal, assistência financeira e formulação de uma proposta para que a testemunha tenha um novo projeto de vida, tanto para ela como para seus familiares, e como nos Estados Unidos, se eles estiverem correndo risco, serão realocadas em novo local para que possa estabelecer novas relações sociais.

No sistema italiano há a possibilidade de mudança na identidade dos colaboradores, e esses pedidos serão submetidos aos Ministros do Interior e da Justiça que apenas em casos extremos, onde os meios utilizados não tenham sido suficientes para a devida proteção serão deferidos. Caso seja desnecessária a mudança na identidade, serão expedidos documentos de fachada, sendo estes de caráter limitado e temporário.

O governo disponibiliza a assistência econômica devido a condição em que se encontram as pessoas que se dispuseram em colaborar com a Justiça, mas o intuito do programa é a inserção no mercado de trabalho, onde a pessoa poderá retomar sua vida, com autonomia, sem necessidade do acompanhamento estatal após a resolução do processo.

2.2.3 A proteção a testemunha na Inglaterra e no Reino Unido

O Programa de proteção à vítima na Inglaterra e no País de Gales funciona desde o ano de 1974, sendo que seu principal diferencial com relação a maioria dos sistemas de Proteção pelo mundo é que o sistema Inglês tem como foco principal a vítima e não a testemunha. Estima-se que sejam atendidas por ano, cerca de 1 milhão de pessoas neste programa que é considerado um dos mais completos serviços que envolvem tanto o apoio psicológico quanto social para as vítimas de crimes naqueles países.

No modelo inglês, o Poder Judiciário é quem desenvolve diretamente o programa, contando com a ajuda da sociedade civil que participa de forma voluntária. A vítima ao procurar os órgãos policiais é direcionada para receber o apoio do programa, e se for aceito por ela, então é iniciado o apoio propriamente dito que começa com as retiradas da ideia de vingança por parte da vítima, isto na tentativa de devolver o estado de espírito normal à vítima. O apoio conta com diversos serviços entre eles mudança de endereço, indenização por parte do Estado, tudo com o objetivo principal da retomada da rotina normal para a vítima.

O descredito inicial do programa inglês começou a mudar com algumas experiências satisfatórias, e com o maior investimento por parte do Governo, tornando o programa bem sucedido, fazendo com que as vítimas se sentissem encorajadas em prestar seus depoimentos juntos aos Tribunais, restaurando a dignidade da vítima e na devida punição aos que cometeram os ilícitos penais. No programa inglês, a vítima não tem qualquer relação direta com a justiça criminal, o governo é responsável por manter a vítima informada sobre todos os atos processuais no caso em que a vítima faça parte, além de oferecer-lhe a proteção necessária, e uma indenização compensatória.

3A PROTEÇÃO À VITIMA E À TESTEMUNHA AMEAÇADAS NO BRASIL

Para dar andamento ao que foi proposto no Programa Nacional de Direitos Humanos em 1996, no Capítulo intitulado “Luta contra a Impunidade”, onde a meta era de “apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal”, os responsáveis pelo procedimento pesquisaram no exterior, experiências já existentes neste sentido, em especial Inglaterra, Estados Unidos e Itália. Nestes países, os responsáveis pela elaboração do programa brasileiro buscaram documentos acerca do tema e tiveram acesso a relatos de especialistas.

Paralelamente, a Organização Não-Governamental Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – Gajop, com sede em Recife/PE desenvolvia um serviço neste sentido, criando um programa de proteção a vítimas e testemunhas, reinserindo socialmente em espaços comunitários, garantindo o sigilo e contando com a participação da sociedade civil no desenvolvimento das ações através de uma rede solidária de proteção.

No ano de 1998 aconteceu o primeiro Seminário Nacional de Proteção a Testemunhas pelo Estado de Pernambuco em parceria com o Gajop e tendo como convidado outros Estados da Federação como Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte. Ainda participaram deste evento representantes dos Programas de Proteção a Testemunha dos Estados Unidos, da Itália e do Reino Unido. Buscava-se, naquele momento, a criação de uma rede interestadual de proteção baseada na experiência de Pernambuco.

O que se pretendia era a participação de todos os entes federativos para assegurar a população o dever do Estado de prestar garantias constitucionais como segurança, dignidade da pessoa humana e a justiça.

Na busca de um país mais justo e seguro, seria necessário dar total proteção às testemunhas que seriam peças chave para desvendar crimes cometidos por grandes organizações criminosas que causavam grande comoção social.

Desse processo resultou a promulgação, em 13 de julho de 1999, da Lei nº 9.807, que foi o primeiro instituto legal a estabelecer as normas para a organização de programas de proteção a vítimas e testemunhas “que estejam coagidas ou

expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal”, criando sob responsabilidade da Secretaria de Especial dos Direitos Humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Hierarquicamente, o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas é composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518/2000, e o seu gerenciamento é feito pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Já no âmbito local o Sistema é gerido pelos Programas Estaduais de Proteção.

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas é composto pelo conjunto de medidas disponibilizadas pela União para proporcionar proteção e assistência para as pessoas que foram ameaçadas ou coagidas por terem colaborado com a investigação ou com o processo criminal. Para garantir a integridade física dessas pessoas e viabilizar a cooperação com a elucidação dos crimes, são disponibilizadas medidas, isoladas ou cumulativas, com o objetivo de dar segurança e bem-estar aos envolvidos.

Essas medidas, entre outras, garantem segurança nos deslocamentos; mudança de residência ou alocação provisória em local sigiloso; preservação da identidade; ajuda de custo mensal; suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízos trabalhistas; assistência social, médica e psicológica; apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Como exposto em item anterior, a pessoa que é aceita no programa, e enquanto fizer parte do mesmo, tem que, em contrapartida, assumir junto aos gestores do programa o compromisso de tentar arrumar um emprego, sempre prestar depoimentos quando for chamada, e de manter o sigilo sobre seu local, não revelando nem para familiares ou amigos próximos. Deve se abster, também, de receber qualquer visita no local para qual foi realocado ou de fazer qualquer contato telefônico ou através de outro meio de comunicação.

Esses requisitos são de extrema importância, tanto para a segurança pessoal e familiar do protegido, como também, da própria investigação. Haverá, portanto, uma reciprocidade de obrigações e direitos para com o estado e o cidadão colaborador, de modo que cada um busque resguardar sua importância dentro do cenário de investigação promovendo com segurança todos atos necessários.

3.1 OS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E A TESTEMUNHA AMEAÇADAS NO BRASIL: legislação

A criação do programa de proteção a testemunhas se deu em consequência da necessidade de proteção de vítimas, testemunhas e de réus colaboradores para que se atinja o princípio da verdade real, princípio este que é norteador de todo o processo penal.

Após o processo de redemocratização, em 1996 surgiu o primeiro programa nacional de defesa dos direitos Humanos, com um tópico destinado à “Luta contra a impunidade” que tinha, dentre outros objetivos, a elaboração de programas de proteção para vítimas e testemunhas que de alguma forma estariam sendo vítimas de coação por estarem colaborando com a investigação ou o processo penal.

Bem antes, em 1981, na cidade de Recife/PE, a Organização não governamental Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), que é uma entidade da sociedade civil que luta pela preservação dos direitos humanos, reconhecida até pela ONU, já desenvolvia um trabalho no sentido de proteger testemunhas com o objetivo de combater à impunidade.

Em dezembro de 1997, por iniciativa do GAJOP, com apoio da Secretaria Nacional de Direitos Humanos aconteceu o primeiro Seminário Nacional de Proteção a Testemunhas. Estavam presentes também, representantes de programas de proteção a testemunha dos Estados Unidos, Inglaterra e Itália com o intuito de repassarem suas experiências nesse sentido às autoridades brasileiras.

Dessa experiência surgiu o primeiro Projeto de Lei que estabelecia medidas de proteção a vítimas e testemunhas e criava o Programa Federal de Assistência a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas. Diferentemente da atual legislação, o projeto inicial restringia a aplicação dos benefícios a delitos mais graves. O projeto sofreu alterações, e em 1999 foi promulgada a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil (Lei nº 9.807/99). Posteriormente, em 20 de junho de 2000 esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.518.

Logo após a promulgação da Lei, outros quatro Estados implementaram o programa: Pará, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. Em 2008, o Serviço de Proteção a Testemunhas já funcionava em 16 Estados da Federação, formando assim o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e Testemunhas

Ameaçadas, composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto no. 3518/2000, e pelos Programas Estaduais de Proteção. No ano de 2005 todos os Estados já exerciam algum tipo de convênio com o governo federal para a proteção de testemunhas.

A Lei 9.807/99 especificou as regras para que os Estados oferecessem uma efetiva proteção às vítimas e testemunhas de crime, auxiliando a persecução penal, tanto na fase pré-processual, quanto na fase processual.

3.1.1 A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999

A Lei Federal 9.807 de 13 de Julho de 1999 traz em seu escopo os principais delineamentos a respeito do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, embora cada Estado da Federação possa editar legislação própria, criando dispositivos, e especificando o funcionamento e a execução do programa, sendo que os recursos financeiros utilizados para a execução desses programas são divididos entre Governo Federal (80%) e os governos estaduais (20%). Os governos poderão celebrar convênios com outras entidades sociais para a realização dos programas, como visto no artigo 1º, parágrafo 1º da referida Lei que estabelece: “A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não governamentais objetivando a realização dos programas”.

Esta Lei nº 9807/99 – Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas e Réus Colaboradores - é formada por vinte e um artigos, que estão divididos em dois capítulos e as disposições gerais. Entre o primeiro e o décimo segundo artigos são tratados os institutos de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas. Já a proteção aos réus colaboradores está especificada a partir do artigo décimo terceiro, sob a denominação de delação premiada.

A instituição desta Lei possibilitou a instalação do Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas, gerenciado pela GAVTA – Gerência de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, que tem como objetivo maior implementar a criação de programas de proteção nos Estados da Federação, através de convênio celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça.

O Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas, embora venha sugerir, não se trata de um programa de proteção que tenha aplicação apenas aos casos oriundos da Justiça Federal. Este programa tem como foco a proteção de pessoas que se veem ameaçadas por terem colaborado na elucidação de crimes que tanto podem ser de competência da Justiça Federal como das Justiças Estaduais. Se no Estado em que houver a demanda pela proteção não existir o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas, haverá a atuação residual do Programa Federal em face da inexistência e a necessidade de proteção.

3.1.2 O Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000

A Lei Federal 9.807 de 13 de Julho de 1999 trouxe os delineadores a respeito do Programa de Proteção às Testemunhas, e em seu artigo 12 estabeleceu:

Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

A Lei foi devidamente complementada pelo Decreto nº. 3.518 em 20 de Junho de 2000, que trouxe o regulamento do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e também traz especificamente qual deve ser a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos artigos 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da mencionada Lei.

3.1.3 O Decreto nº 4671, de 10 de abril de 2003

O decreto nº 4671 estabelece que à SEDH cabe exercer as atribuições de órgão executor federal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, bem como supervisionar e fiscalizar os convênios, acordos, ajustes e termos de parcerias celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e entidades não governamentais, de interesse da União, objetivando a realização de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Cabe a Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, órgão da estrutura da SEDH, compete coordenar e supervisionar, no âmbito da Secretaria Especial, a execução das atividades relacionadas com o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, bem como apoiar, monitorar e supervisionar a implementação dos programas estaduais de proteção a vítimas e testemunhas e dos Centros de Atendimento a Vítimas de Crimes.

3.2 COMO FUNCIONAM OS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO

A ideia central do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas é de inserir socialmente vítimas, testemunhas ameaçadas e seus respectivos familiares em local diverso do qual sofreram as ameaças que ensejaram o desejo de participar do programa. Para auxiliar nessa inserção social, a sociedade civil tem papel essencial, participando da Rede Solidária de Proteção, através de convênios com as autoridades estatais. A Rede Solidária de Proteção é o conjunto formado por associações civis, entidades e demais organizações não governamentais que se dispõem, voluntariamente, a receber as pessoas admitidas no Programa.

O artigo 1º da Lei 9.807/99 traz de forma clara quais as hipóteses em que a pessoa pode solicitar a entrada no programa de proteção, e a forma como é prestada a proteção, sendo:

As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

Conforme exposto no referido artigo, a União e os Estados, bem como o Distrito Federal deverão prestar a devida proteção, e para isso poderão celebrar convênios com entidades civis. Caso o Estado tenha o respectivo programa, ele atuará em todos os casos, mesmo que a pessoa a ser protegida seja de processo de competência da Justiça Federal. Se o Estado não dispuser de um programa próprio de proteção a testemunha, a União atuará de forma residual, podendo celebrar convênios diretamente com entidades da sociedade civil.

Nos programas Estaduais, os governos desses entes entram com 20% dos recursos e o Governo Federal é responsável pelo restante das verbas para financiar a implantação do programa.

A fiscalização e supervisão desses convênios são feitas conforme o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º da referida lei: “A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos”.

A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH) do Ministério da Justiça é o órgão responsável pela execução do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, e tem a competência de zelar pela implementação da referida Lei e articular-se com o Departamento de Polícia Federal para garantir a manutenção do Serviço de Proteção ao Depoente Especial.

O Sistema Nacional de Proteção, que é formado pelos Provitás nos Estados está implementado atualmente em quatorze Unidades da Federação, segundo informações do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça e Cidadania.

3.2.1 Dos órgãos que compõem o programa

O programa federal de proteção é composto, de acordo com o artigo 2º da lei 9.807/99, por um conselho deliberativo federal, um órgão executor federal e uma rede voluntária de proteção. Cada um desses organismos tem suas funções especificadas na referida lei.

3.2.1.1 Do Conselho deliberativo federal

O Conselho Deliberativo que é composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados ligados à Segurança Pública e à defesa dos direitos humanos, de acordo com o artigo 4º da lei 9.807/99.

É a instância decisória superior do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas, cabendo a ele a direção do Programa, bem como as decisões acerca das admissões ou exclusões das pessoas no programa, que serão decididas por

maioria absoluta dos seus membros. Também é responsável pelas providências necessárias à execução do programa que depende de disponibilidade orçamentária.

Compete também ao Conselho Deliberativo Federal conforme a Lei, estabelecer o teto mensal da ajuda financeira que cada beneficiário receberá (art. 7º, parágrafo único); solicitar ao representante do Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares (artigo 8º); encaminhar o requerimento da pessoa protegida para o juiz competente solicitando a alteração do nome, além de manter sob seu controle a localização da pessoa cujo nome tenha sido modificado em virtude da proteção e enquanto esta durar (art. 9º).

É também atribuição do Conselho Deliberativo decidir sobre prorrogação da proteção que é de dois anos, podendo acontecer apenas em casos excepcionais, quando continuarem os motivos que ensejaram a entrada.

3.2.1.2 Do órgão executor federal

Geralmente o órgão executor é uma organização não governamental que é responsável pelas ações humanitárias. Cabe a ele além da execução do programa, a contratação dos integrantes que farão parte da equipe técnica e dos outros cargos que forem necessários à execução do Programa.

De acordo com o artigo 8º do Decreto 3.518/2000, o órgão executor que é um dos integrantes do Conselho Deliberativo, é responsável pela articulação da rede solidária de proteção e pela contratação dos profissionais que farão parte da equipe técnica, composta por advogados, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais, de acordo com cada Estado. A equipe técnica, por sua vez, é responsável pelo acompanhamento jurídico e psicossocial das pessoas atendidas e deve apresentar, ao Conselho Deliberativo, dados e análises para embasar as tomadas de decisões deste órgão.

A equipe técnica é composta basicamente por um advogado, um psicólogo e um assistente social, que são responsáveis pela proteção direta dos beneficiários do programa. Nos Estados, a equipe Técnica é formada geralmente por 7 pessoas e todas imbuídas num trabalho conjunto de proteção, cuidado, zelo e acima de tudo de realização, haja vista, que tudo se resume no objetivo de fazer valer a manutenção da lei e da justiça.

3.2.1.3 Da rede voluntária de proteção

A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de entidades da sociedade civil que promovem a inserção social dos usuários. Ela é composta pelo conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não governamentais que se disponibilizam para receber, sem a intenção de obter lucros, as testemunhas ou vítimas que ingressam no programa. Sua função consiste em proporcionar moradia e oportunidades de inserção social, em um local diferente do qual a pessoa tenha sofrido as agressões ou ameaças.

Para fazer parte da Rede de Proteção as organizações além de não poderem ter fins lucrativos, precisam gozar de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública. Precisam, ainda, firmar termo de compromisso com o órgão executor, ou entidade com ele conveniada, para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidas para a execução do Programa.

3.3 CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA PROTEÇÃO

O ingresso no Programa de Proteção ocorre com o pedido de admissão ao Órgão Executor, que de acordo com o artigo 5º da Lei 9.807/99 pode ser feito:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Esse pedido de admissão sempre será analisado pelo Ministério Público antes da apreciação pelo Conselho Deliberativo.

Será levado em conta para a aceitação do pedido de proteção, de acordo com o artigo 2º da lei 9.807/99: “a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova”.

No pedido constarão informações sobre a qualificação da pessoa interessada na proteção, sua vida pregressa, o crime que ensejou o pedido e sobre a ameaça

e/ou coação sofrida pela delação, de acordo com o parágrafo primeiro, do artigo 5º da referida Lei.

O conselho Deliberativo avaliará o pedido de admissão e para isso, contará com relatórios jurídicos e psicossociais realizados pela equipe técnica que optarão pela inclusão ou não da pessoa interessada. Esses relatórios serão elaborados pela equipe técnica e, nesse período, chamado de triagem, serão colhidas informações detalhadas sobre a pessoa a ser protegida e seus familiares, na tentativa de se conhecer a realidade social, jurídica e psicológica, que embasarão o relatório.

Caso seja aceita no programa, a pessoa e seus familiares serão encaminhados aos Programas Estaduais de Proteção, com monitoramento contínuo do Programa Federal, e caso no Estado não tenha o Programa em convênio com a União, essas pessoas serão atendidas pelo programa federal.

Ao ser aceita no programa de proteção, a vítima ou testemunha é encaminhada para a rede de proteção, que é formada por entidades não governamentais, e tem que aceitar todos os termos impostos pelo programa.

As regras para entrar no programa são rígidas e a pessoa tem que aceitar os termos impostos. Dentre os requisitos impostos pelo Programa, está a anuência do interessado, ou de seu representante legal, em entrar no programa; as restrições de segurança e outras medidas adotadas; obrigação de cumprir as normas prescritas pelos representantes do programa; total sigilo por parte dos protegidos; e pelos agentes do programa na execução das medidas tomadas em virtude do programa de proteção.

Nem sempre as pessoas serão aceitas no programa, por não preencherem os requisitos legais para tal, mesmo correndo riscos em virtude de terem testemunhado em processo criminal ou inquérito policial. Essas pessoas serão integradas ao Centro de Apoio a Vítimas de Crimes (CAVC). Esse serviço tem o propósito de dar apoio jurídico, social e psicológico a pessoas que foram vítimas de crimes, e busca restabelecer a vida psíquica, moral e social dessas pessoas. É um serviço paralelo e complementar do serviço de Proteção, pois ajuda as pessoas a reiniciar suas vidas.

Toda a proteção e segurança nos deslocamentos ficam a cargo da Polícia Federal, que além de todas as atribuições com o programa ainda é responsável pela segurança das pessoas que foram excluídas do programa de proteção a testemunhas por descumprimentos de alguma das normas de segurança estabelecidas.

3.4 MEDIDAS CAUTELARES

Cada programa de proteção estadual possui regras próprias podendo variar conforme a lei de cada Estado, tendo cada um seus pormenores quanto à forma estrutural e alcance, mas que se baseiam no artigo 7º da lei 9.807/99 e seus respectivos incisos, como se pode observar:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Essas medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e podem variar conforme a gravidade ou circunstâncias específicas no caso concreto.

Além dessas medidas elencadas, o Ministério Público poderá mediante solicitação do Conselho Deliberativo, requerer ao Juiz medidas cautelares que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, de acordo com o artigo 8º da referida Lei.

Em situações excepcionais, quando a gravidade da coação ou ameaça assim exigir, poderá ainda ser solicitada a mudança no nome tanto da vítima ou testemunha quanto de seus familiares, conforme artigo 9º da Lei 9.807/99, seus parágrafos e incisos. Essa mudança que pode ser, inclusive no nome completo,

deve ser analisada pelo juiz, que decidirá, após ouvir o Ministério Público, considerando todas as consequências legais que podem advir dessa mudança.

3.5 DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.807/99, a referida proteção deve ter duração máxima de dois anos. E o mesmo artigo também estabelece, em seu parágrafo único, que apenas em casos excepcionais ela poderá ser prorrogada, e para isso, seria necessário comprovar que os motivos que ensejaram a concessão da proteção ainda perduram, a importância desta para a produção da prova, além de ter o aval do conselho deliberativo.

Conhecendo a morosidade da justiça brasileira, mesmo com a previsão legal de prioridade dos processos que contenham testemunhas protegidas, esse prazo de 02 anos não é suficiente para conclusão ou arquivamento de um processo criminal, ficando a testemunha, caso não seja renovada a concessão, exposta aos riscos por causa dos depoimentos prestados no inquérito policial ou no processo penal.

3.6 EXTINÇÃO DA PROTEÇÃO

A pessoa que esteja participando do programa de proteção poderá ser excluída a qualquer tempo, de acordo com o artigo 10 da Lei 9.807/99, que diz:

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:
I - por solicitação do próprio interessado;
II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
b) conduta incompatível do protegido.

No inciso I, quando a própria pessoa solicita o desligamento do programa, a situação é avaliada pela equipe de proteção e a pessoa protegida, e toda a questão de segurança é debatida, mas sempre será levada em consideração a vontade da pessoa protegida que jamais será coagida a continuar participando do programa.

Quando a exclusão partir de decisão do Conselho Deliberativo, esta decisão dependerá de terem cessados os motivos que ensejaram a proteção ou se a pessoa

protegida, durante o período em que estava sob a proteção, descumpriu as normas estabelecidas no termo de compromisso, comprometendo assim, a sua segurança. Nesse caso, a exclusão da proteção se dará mediante relatório devidamente elaborado pela equipe técnica, onde serão expostos os motivos que deram causa a exclusão do programa.

Ocorrendo a exclusão, seja qual for o motivo, a pessoa deverá deixar o local onde se encontrava sob proteção, e ela perde os benefícios a que fazia jus como a ajuda financeira mensal, assistência jurídica, médica e psicológica, devendo a partir de então, refazer sua vida normal, sem a atenção do Programa de Proteção, restando apenas a proteção policial.

3.7 CONFLITO COM OUTRAS HIPÓTESES DE DELAÇÃO PREMIADA

Quando a testemunha não for incluída nos Programas de proteção por não atender os critérios, mas que esteja correndo risco por causa do depoimento que prestou, a lei traz opções para que elas não fiquem a mercê dos criminosos que ajudaram a incriminar.

A Lei 9.807/99 em seu capítulo II trata do réu colaborador, diferenciando do capítulo I que tratou das vítimas e testemunhas.

Uma pessoa que tenha servido como réu, num processo criminal, obviamente poderá servir como testemunha nesse mesmo processo, solicitando os benefícios do instituto da Delação Premiada, que está prevista no nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, a Lei de proteção a testemunha, não ficou omissa quanto a essa possibilidade, estabelecendo essa possibilidade em seu capítulo II.

Embora o Programa de proteção a vítimas e testemunhas não tenha sido criado com a intenção de atender réus com histórico criminoso, pois a sistemática da Rede Solidária de Proteção foi desenvolvida para acolher pessoas comuns, sem a personalidade criminosa, através da inserção dessas pessoas na comunidade local, contudo, o legislador não previu uma solução que se adequasse ao réu colaborador que estivesse solto, fazendo com que a coordenação do programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas resolvesse colocá-los sob a Proteção do Provisa.

O artigo 13, da referida Lei estabelece as condicionantes para que o Juiz conceda o perdão judicial e a extinção da punibilidade, como se vê:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

O parágrafo único do referido artigo explicando os motivos que ensejarão o perdão judicial diz que: “A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

O nosso ordenamento jurídico traz outras disposições acerca da Delação Premiada, como por exemplo, o artigo 159, § 4º, do Código Penal Brasileiro que diz: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Contudo a doutrina majoritária entende que nos casos em que houver conflito de normas, o critério a ser adotado serão que trazer mais benefícios para o réu. Sendo assim, o dispositivo aplicado será sempre o que for mais benéfico ao colaborador.

Também não ficou de fora da Lei 9.807/99 o réu que não tem direito ao perdão judicial por não preencher os requisitos legais, mas que de alguma forma ajudou efetivamente na investigação criminal, estando previsto no artigo 14 que diz:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A lei previu, nesse caso, uma redução, caso ele seja condenado, de um a dois terços da pena culminada. De qualquer forma, busca restaurar o direito a proteção devida a quem objetiva colaborar com as autoridades policiais, ministeriais e com a justiça nas investigações que necessitam de maior profundidade para o esclarecimento de algo que demonstre inteligência em toda persecução criminosa.

4 DAS DIFICULDADES DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Quando o Estado se disponibiliza a dar proteção de forma individualizada a uma pessoa, essa proteção tem que ser efetiva para que a mesma se sinta segura, na nova vida que levará a partir de então. Essa proteção tem que estar presente em todas as atividades do dia a dia, em afazeres normais como trabalhar, estudar, se deslocar e ter lazer.

Enfatizando essa dificuldade encontrada pelas testemunhas e vítimas no Programa de Proteção, explica Santa (2006, pág. 65): “com o passar do tempo, as dificuldades em relação à permanência vão ganhando mais visibilidade e contornos que antes, no momento do trauma, não apareciam”.

4.1 DO MODELO DO PROGRAMA IMPLANTADO NO BRASIL

O modelo de proteção a testemunhas implantado no Brasil, onde a União gerencia o programa federal e atribui aos Estados e ao Distrito Federal a incumbência de elaborar os programas em âmbito estadual, usando para isso convênios com entidades da sociedade civil (ONG's), para efetivamente realizar o serviço, traz graves problemas para pôr em prática o que é estabelecido na Lei.

Esta é a grande particularidade do sistema brasileiro, onde a proteção nem sequer é feita pelo Estado, e sim por entidades da sociedade civil contatadas pelos governos estaduais ou diretamente pelo Governo Federal.

Sobre essa transferência de competências, Maierovitch (2011) *apud* Nascimento (2011, p. 01), critica o modelo do programa brasileiro, dizendo:

O que está em jogo é a vida de uma pessoa. É ridículo outorgar essa responsabilidade a uma organização do terceiro setor, até porque ela não tem poder de polícia. Basta uma organização criminosa dar um espirro para o pessoal da ONG sair correndo.

Embora a Secretaria Especial de Direitos Humanos participe efetivamente do Conselho Deliberativo, tendo contato direto com as decisões acerca dos programas de proteção, essa relação deveria ser mais direta. O Estado deveria gerenciar, de

fato o programa para que os protegidos se sentissem mais seguros com a proteção efetivamente estatal.

Muito embora, até hoje não se tenha registro de nenhum caso de assassinato de alguma testemunha que esteja sobre a proteção do programa, ainda assim a credibilidade, e a eficácia do Programa de Proteção a Testemunhas são discutíveis.

O modelo Provita veio preencher uma lacuna no combate à criminalidade organizada, se tornando um importante instrumento para ajudar a diminuir o medo que acaba gerando a lei do silêncio, contudo ele não sofreu modificações e não se adaptou as mudanças da sociedade.

Quando surgiu nos Estados Unidos, tinha o propósito de reduzir os casos de impunidade, e de fato, naquele país surtiu os efeitos desejados, logo se espalhando por outros países. Ao chegar ao Brasil, criado por uma ONG, e apropriado, primeiro pelo Estado de Pernambuco, e logo após pelo Governo Federal, com a esperança de resolver o problema da impunidade, a princípio teve bons resultados. Mas ao longo dos anos vem perdendo credibilidade, principalmente por não sofrer nenhum tipo de aprimoramento desde quando foi instituído.

4.2 DO PÚBLICO ATENDIDO PELO PROGRAMA

Pelas dificuldades que encontram, e pela quantidade de recursos disponibilizados, poucas pessoas se enquadram no perfil, e conseqüentemente conseguem o benefício da proteção. Se analisarmos a quantidade de crimes que ocorrem diariamente no país, a quantidade de pessoas atendidas pelo programa poderia ser bem superior.

Nesse sentido, se posiciona D'Urso (1996, p. 1.136), ao enfatizar que:

Há de se ter certeza que tais procedimentos estarão disponíveis a apenas uma parcela de colaboradores, pretendendo-se oferecer garantias aos que se encontrarem realmente na faixa de risco iminente, sendo tal risco grave o suficiente para justificar o desvio do aparelhamento policial e repressivo, além do custo que tal expediente representaria ao Estado.

Mesmo os que se encontram dentro dos requisitos para admissão no programa têm muita dificuldade de conseguir esse benefício.

O valor da ajuda de custo que é em torno de três salários mínimos para cada família, é relativamente baixo, fazendo com que apenas pessoas com uma renda familiar extremamente baixa, ou que não tenham nenhuma fonte de renda fixa possam se sentir atraídas pelo benefício oferecido.

Pessoas com um padrão de vida elevada veem na questão financeira um grande entrave para aceitar entrar no programa e colaborar com a justiça. Grandes empresários e políticos, por exemplo, que fazem parte ou tem contato com crimes de grandes proporções, e que envolvam valores muitas vezes astronômicos, são, segundo esse critério, excluídos dos programas de proteção, pois teriam que reduzir seu padrão de vida de forma drástica.

Pelo modelo atual, o Provita só consegue atrair testemunhas e vítimas de crimes como, por exemplo, de tráfico de drogas, chacinas policiais, e associações criminosas que praticam crimes dessa natureza. Essas vítimas e testemunhas, que tem como características comuns a baixa integração social, familiar e profissional, são excluídas socialmente e não se importam em perder os vínculos familiares, e o acesso a serviços que dependem de cadastros públicos, ou ter que trocar de emprego, deixando para trás tudo que tinham, isso, quando tinham.

Por outro lado, e isso é uma grande deficiência do programa, as pessoas com um alto padrão familiar, patrimonial, profissional e sociocultural não se sentem atraídos pelos benefícios que são oferecidos as pessoas que resolvem aderir ao programa e ajudar com a resolução de crimes aos quais tem conhecimento. Logo essas pessoas as quais teriam conhecimento de crimes como corrupção, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e tributário, crimes eleitorais, etc. Essas pessoas poderiam ajudar a desvendar crimes onde se poderia conseguir a devolução de grandes quantias de dinheiro aos cofres públicos, mas essas alas não se sentem atraídas a aceitar a inclusão no Provita, diante do sério risco a que seriam submetidos com esse testemunho. Para essas pessoas seria muito difícil adaptar-se a viver no anonimato, sem comunicação com parentes, a ficar sem internet, telefone e ter que viver com um padrão de vida bem abaixo do que estava acostumado.

Sobre o perfil do público que se utiliza dos Programas de proteção no Brasil, define Monteiro (1999, p. 30) *apud* Santa(2006, pág. 56):

Elas são pessoas pobres que resolveram denunciar a violência cotidiana cometida por policiais, crime organizado ou grupos de extermínio. Criaram força e resolveram acabar com a barbárie. As

vítimas do Provita – marcadas por tanta violência e perdas - fazem parte de um público que se encontra em situação de fragmentação e de “não-integração” com a sociedade. Fazem parte do grupo dos excluídos, totalmente desassistidos das políticas sociais básicas.

Por esses motivos, as pessoas com uma condição financeira favorável, preferem aderir a lei do silêncio, seguindo uma vida normal, usufruindo de todas as facilidades que a vida lhes proporciona, enquanto crimes são cometidos diante de seus olhos, perpetuando organizações criminosas que a cada dia se infiltram mais na nossa sociedade.

4.3 DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA COM OS RECURSOS

A burocracia que envolve o programa faz com que os recursos sejam mal utilizados, tendo relatos de pessoas que são obrigadas a assinar documentos em branco para atestar gastos com o programa, outros são alojados em locais com outras pessoas na mesma situação, sem nenhuma privacidade. Existem ainda relatos de pessoas que fizeram parte do programa e elas atestam que a alimentação oferecida é insuficiente e de péssima qualidade.

Casos de desvios de recursos e má gestão do dinheiro público também são facilmente encontrados no Provita, prejudicando cada vez mais o desejo de termos testemunhas e vítimas cada vez mais engajadas na busca de diminuir a criminalidade, a impunidade e contribuir com o desmanche de organizações que ofendem os princípios de moral, dignidade e segurança social.

4.4 DA MUDANÇA DE NOME

A mudança de nome nos Estados Unidos é uma das primeiras medidas tomadas quando a pessoa resolve entrar no programa, e o governo se disponibiliza em trocar todos os documentos, inclusive dos outros componentes da família, facilitando, assim, a mudança de vida das pessoas.

No modelo brasileiro do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas, a mudança de nome acontece, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.807/99, apenas em

casos excepcionais. Segundo informações da SEDH, até hoje, só existem registros de 04 pessoas que conseguiram fazer a mudança do nome.

Sobre a possibilidade de mudança no nome, relata Ceneviva (2010, p. 33) *apud* Rotta(2014, p. 45): “O nome que antecede o de família é o prenome: por ele se designa cada membro da família, antepondo-o ao patronímico, sua imutabilidade é conveniente, pela individualização que dele decorre, porém não é absoluta”.

Ainda que a mudança de nome seja algo difícil de lidar, principalmente para crianças, que de forma abrupta, tem que assumir outra identidade, causando confusões na mente dessas crianças que podem repercutir na sua vida adulta, mas em casos graves ela se faz necessária para garantir o sigilo e o anonimato daquela família.

A previsão legal de mudança no nome também é estendida aos familiares da vítima ou testemunha, conforme assevera Martini(2000, p. 21), ao mencionar que:

A alteração da identidade não está limitada somente ao protegido, passando a ser extensível aos seus familiares, provisória ou definitivamente, nada impedindo que, uma vez cessada a ameaça ou coação, voltem todos eles a usar o nome antigo, resguardados os direitos de terceiros.

Muito embora essa mudança possa trazer problemas para o beneficiado com a proteção, tendo em vista, que ao tentar procurar um emprego formal, por exemplo, ou quando requerer algum benefício da previdência, seus novos documentos certamente não constarão as experiências que tinha com o nome anterior, e para isso, possivelmente, deverá começar um novo ciclo de vida como forma de se manter e acima de tudo, manter sua segurança, que não se resume apenas em segurança pessoal, mas, e principalmente familiar.

4.5 OS PROBLEMAS QUE ENFRAQUECEM O PROGRAMA DE PROTEÇÃO

Analisando apenas a letra da lei, teremos a impressão que esta é boa e suficiente para a realização do seu objetivo de proteger as vítimas e testemunhas que com seu relato, ajudam nas ações penais e inquéritos policiais. Todavia, a aplicabilidade da Lei nas situações reais ainda deixa a desejar, tendo em vista a existência de problemas estruturais e financeiros em todos os órgãos que compõem

o sistema de proteção a vítimas e testemunhas, mas em especial a Rede Solidária de Proteção. Esses fatores acabam por dificultar a aplicação do dispositivo legal da forma como está prevista na referida legislação.

São muitos, aliás, os problemas que afetam os programas de proteção a vítimas e testemunhas, influenciando diretamente na qualidade do serviço prestado e causando desestímulo para que outras pessoas resolvam ajudar com seu testemunho no efetivo esclarecimento de ilícitos, e conseqüentemente, na responsabilização dos autores.

Dentre as principais causas de enfraquecimento do programa estão a quantidade insuficiente de recursos para o devido atendimento as pessoas com qualidade, e principalmente para que todas as pessoas que precisem do programa sejam atendidas de imediato, sem ter que aguardar uma vaga para poder ter acesso a proteção. Outro fator que contribui para a falta de interesse no programa é o tempo de dois anos que é o estabelecido para duração da proteção. Esse tempo é considerado pequeno se considerado a morosidade da justiça brasileira.

4.5.1 Da dificuldade de ingresso no programa

As dificuldades do programa começam com a tentativa de ingresso. A solicitação de ingresso pode demorar meses para ser decidida pelo Conselho Deliberativo.

Uma testemunha que se disponha a colaborar com a investigação informando o que sabe, geralmente está sob ameaça do autor do delito e por isso tem pressa para ter a proteção estatal, mas a burocracia muitas vezes faz com que a pessoa desista do prestar o depoimento.

Quando a pessoa resolve aguardar pelo deferimento ou não da aceitação, e está sob forte ameaça ou coação, esta fica sob a guarda das autoridades policiais, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 9.807/99. Essas autoridades geralmente não têm estrutura para receber esse público, e não dispõem de locais específicos para dar a acomodação necessária a estas possíveis testemunhas, e o fazem de forma improvisada, causando constrangimentos e desconforto a essas pessoas.

Sobre essa improvisação, relatam Santos e Teixeira (2016, p. 99), que:

A inexistência de um serviço formal de proteção provisória, também é um problema por qual passa o PROVITA; pois, no período em que o requerente aguarda o deferimento da sua inclusão no Programa de Proteção, este fica sob a guarda de um órgão policial, todavia, esta guarda do requerente é feita de maneira informal, fundada em contatos pessoais de agentes envolvidos.

Além disso, não são todas as informações prestadas por alguém sobre um determinado crime que são consideradas suficientes para que a pessoa seja aceita no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas. Tudo vai depender da gravidade do crime relacionado com o testemunho e da importância dessa informação para investigação policial e o processo penal. Caso essas informações tenham a devida importância, a testemunha será aceita no programa.

Infelizmente algumas pessoas, por causa da situação financeira, veem na possibilidade de conseguir uma vaga no programa a chance de ficar durante algum tempo usufruindo dos benefícios do programa, como alimentação, moradia e segurança. Na maioria dos casos, pessoa pode ligar para o disque-denúncia para comunicar o acontecimento de um crime, podendo permanecer no anonimato, mas ela procura uma autoridade para negociar as informações que tem conhecimento em troca de receber os benefícios que o programa lhe oferece, que mesmo usando do anonimato, não deixa de ser um risco pessoal.

4.5.2 Da falta de recursos financeiros

Como em vários setores essenciais como saúde, educação e segurança pública, o programa de proteção a testemunhas no Brasil, também sofre com a escassez dos recursos para sua efetivação e para que possa realizar um trabalho eficiente e que atenda a todas as pessoas que necessitam da proteção estatal.

Um programa com essa importância requer a utilização de todo um aparato de profissionais para dar suporte as vítimas e testemunhas. Sobre a criação de um programa de proteção e as despesas decorrentes do programa de proteção e sua manutenção, relata Krapf (2012, p. 09):

A sociedade deve estar produzindo uma criminalidade organizada suficiente a ponto de reagir de forma violenta contra quem colaborar com a justiça. Por outro lado, deve atentar ao enorme dispêndio

econômico que a implementação de um programa de proteção pode ocasionar, assim como sua sustentabilidade a longo prazo.

O sistema de proteção carece de mais recursos para que realmente preste um serviço contínuo e de qualidade a população. Segundo relatos de alguns participantes do programa, a falta de dinheiro e de pessoal para atendimento das pessoas que se encontram sob proteção, afeta negativamente a qualidade do serviço prestado.

Um programa com tamanha importância para a desarticulação de grandes organizações criminosas deveria ser tratado com mais atenção pelo governo federal, evitando assim, que o programa caísse no descrédito da população como um todo.

4.5.3 O tempo de duração da proteção

A duração de dois anos estabelecida pelo artigo 11 da Lei 9-807/99 é outro ponto negativo do programa que desestimula a procura pelo mesmo.

Conhecendo a morosidade da justiça brasileira, mesmo correndo em rito especial, em dois anos o processo não estaria concluído, fazendo com que a testemunha tenha que recorrer a excepcionalidade do parágrafo único do referido artigo que diz, *in verbis*: “Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada”.

Como se observa, a prorrogação é permitida, mas para isso é preciso comprovar perante o juízo que a vítima ou testemunha ainda se encontra sob risco ou ameaça de vida. O tempo dessa prorrogação não é estabelecido, mas entende-se que seria até cessar os motivos que ensejaram a prorrogação.

Sobre essa temática, ressalta Santa (2006, pág. 46):

Avaliamos que esse período, apesar de ser determinado por legislação, de certa forma é um prazo que requer flexibilidade, pois se levarmos em conta a finalização do processo de proteção, temos que o tempo da Justiça é ainda muito lento; o período de dois anos para a conclusão e arquivamento de um processo em nossa realidade jurídica é certamente exceção.

Como esse período de dois anos se torna insuficiente, a testemunha tem que solicitar a prorrogação do prazo, acarretando outras providências, e mais desgaste para a mesma que deseja continuar sob a proteção do Programa.

Algo que seria urgente, pois a pessoa que estaria disposta a colaborar tem pressa e está, quase sempre, sobre coação ou ameaça quando resolve colaborar, mas quando procura as autoridades responsáveis pelo programa se depara com vários entraves burocráticos e danosos.

4.5.4 Da falta de policiais para garantir a proteção

Se vive uma crise sem precedentes e essa crise atinge de forma clara os órgãos de segurança pública que veem seus quadros de pessoais diminuindo a cada dia e a população sente essa diminuição com a sensação de insegurança que é percebida por todas as pessoas.

Atualmente o Estado não tem conseguido dar a devida proteção ao cidadão comum, e a população percebe essa deficiência no dia a dia com a sensação de insegurança que atinge todas as cidades, mas principalmente os grandes centros. A proteção policial estabelecida na Lei 9.807/99 é de responsabilidade da Polícia Federal, que conta atualmente, em todo o país, com cerca de 12.000 agentes em seu quadro, conforme a Federação Federal dos Policiais Federais – FENAPEF, para desempenhar todas as funções estabelecidas em lei.

Imaginemos que uma família com 04 pessoas que requeira os benefícios do programa de proteção, e sendo aceita, ela precise de escolta policial para todos os deslocamentos diários como estudar, trabalhar, dentre outros. Se para cada integrante da família fossem disponibilizados dois policiais para acompanhá-los, durante um dia, seriam necessários de acordo com uma escala de serviço normal, pelo menos 08 agentes para dar suporte a essa família em um único dia. Tem-se ainda que levar em consideração toda a logística com transporte e alimentação para esses policiais, tornando essa proteção especial muito dispendiosa aos cofres públicos.

4.5 REDUÇÃO DOS NÚMEROS DO PROGRAMA

Quando foi criado em Pernambuco pelo GAJOP e depois apropriado pela União, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas teve seu auge em 2008, quando 18 Estados faziam parte, mantendo convênios com a União, desenvolvendo os Provitas estaduais, em parceria com as entidades da sociedade civil, para a efetivação da proteção as vítimas e testemunhas, oferecendo para isso as contrapartidas determinadas na Lei.

Desde que foi criado o Programa mantém a mesma estrutura, sem alterações ou ajustes necessários para se adequar aos novos desafios que surgiram nesse período.

Com o passar do tempo e com o descrédito no programa que não se adaptou as novas realidades, os números do programa vem caindo a cada ano. Alguns Estados não renovaram as parcerias, a quantidade de pessoas atendidas vem diminuindo a cada ano, embora a quantidade de recursos disponibilizados tenha se mantido, com pequenos aumentos.

Vislumbra-se certo descredito da sociedade no programa em face do seu vagaroso atendimento, mostrando que há certa dificuldade de manutenção nos termos que a lei exige em conformidade com a necessidade individual e coletiva quando se trata de pessoas e familiares de vítimas e testemunhas que sofram ameaças com o desejo de colaborar com a justiça brasileira.

4.5.1 Da quantidade de pessoas atendidas pelo programa de proteção

Diante das dificuldades, o Provita tem diminuído o número de pessoas atendidas nos últimos anos, colocando em risco a continuidade do serviço.

A quantidade de pessoas atendidas vem sofrendo diminuição a cada ano. Em 2010 eram 1.038 participantes, em 2011, eram 897 pessoas atendidas, no ano de 2012 eram 830 as pessoas sob proteção, e em 2013 eram 701 protegidos.

Segundo dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, em Janeiro de 2017, eram cerca de 500 pessoas atendidas pelo Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, entre testemunhas e parentes.

Se não houver uma mudança significativa nos moldes do modelo do Programa e se ele não se adaptar as mudanças na sociedade, a tendência é que diminua cada vez mais o número de pessoas atendidas, chegando a sua possível extinção a curto prazo.

4.5.2 Dos recursos financeiros

Para a realização do Provita, a União disponibiliza 80% dos recursos, enquanto cada Estado entra com a contrapartida de 20%. O orçamento para a realização das ações vem mantendo uma constante. Em 2013 eram disponibilizados cerca de 13 milhões de reais (verba somente da União) e em 2016, de acordo com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, o orçamento foi de exatamente R\$ 14.244.518,00 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezoito reais). A contrapartida dos Estados, que segundo a lei é de 20%, foi no montante de R\$ 9.398.123,02 (nove milhões, trezentos e noventa e oito mil, cento e vinte e três reais e dois centavos).

Como se percebe pelos números, apesar do número de pessoas atendidas está diminuindo ao longo dos anos, a quantidade de recursos disponibilizados se mantém basicamente a mesma, o que poderia haver uma ampliação nos trabalhos e nas assistências a quem precisa do programa, uma vez, que não se pode deixar extinguir de pronto um programa dessa natureza, principalmente nesse momento de crise institucional, moral e jurídica.

4.5.3 Dos Estados conveniados

Alguns Estados não renovaram os convênios com a União por discordarem do modelo implantado, ou por acharem que os valores utilizados são insuficientes, abandonando o Provita.

No auge o Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas chegou a ter convênios com 18 Estados da Federação. Atualmente 14 Estados tem convênios com a União para manter os Provitas Estaduais segundo dados da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania.

Atualmente tem convênio com a União para funcionamento dos Provitas os Estados do *Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.*

Nos Estados onde não se tem o convênio para instalação do Provita, essa demanda é suprida pelo Programa Federal que realiza convênios diretamente com entidades da sociedade civil que desempenhem trabalhos com a proteção de vítimas e testemunhas de crimes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou mostrar a ineficácia da proteção a testemunha pelo Estado brasileiro. Para isso analisou, inicialmente, o conceito e os aspectos legais da prova testemunhal no processo penal e sua importância para a elucidação de muitos delitos e, conseqüentemente, responsabilização dos autores dos delitos.

Logo após, tratou do instituto da proteção a testemunha, seu histórico, o modo como surgiu nos EUA, e como o instituto foi se expandindo para outros países, inclusive para o Brasil.

Em seguida, trouxe os modelos de proteção a testemunhas nos Estados Unidos, na Itália, na Inglaterra e no Reino Unido, fazendo uma breve explanação acerca do modelo implantado em cada país, suas peculiaridades e como estes países conseguiram diminuir a atuação do crime organizado com experiências bem sucedidas no Programa de Proteção a Testemunhas.

Na sequência, tratou da implantação do instituto da proteção a testemunha no Brasil, que foi iniciado pela organização não governamental GAJOP, no Estado de Pernambuco, que desenvolvia o instituto sem a ajuda estatal, mas como as experiências estavam sendo bem sucedidas, o governo daquele Estado resolveu firmar parceria com a ONG para desenvolver o instituto.

Como consequência, e por não possuir um programa nesse sentido, o Governo Federal, então resolveu apoiar o programa, e em 1998 organizou o Primeiro Seminário Nacional de Proteção às Testemunhas, em Pernambuco, com a participação de outros Estados da Federação e de representantes de outros países com experiência nesse instituto.

Surgia aí o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas, que se consolidaria com a promulgação da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, e posteriormente regulamentado pelo Decreto 3.518, de 20 de junho de 2000.

A partir de então, essa pesquisa procurou-se demonstrar os detalhes que norteiam o programa brasileiro, a legislação acerca do tema, sua estrutura de funcionamento e os órgãos gestores.

Enfatizou-se, ainda, os aspectos legais sobre os critérios para concessão da proteção, as medidas cautelares a que os beneficiados com a proteção têm direito, bem como as formas de extinção da proteção.

Posteriormente, passando a analisar as dificuldades dos programas de proteção a testemunhas no Brasil, que se enfatiza, é o intuito desse trabalho, analisamos criticamente o modelo do programa implementado no país, onde só atende uma parcela da população, qual seja, a excluída socialmente, com baixa integração social, familiar e profissional.

Por último, frisou-se os problemas que fazem com que o programa de proteção a testemunhas no Brasil venha definhando a cada ano, notadamente constatado pelos números acerca do programa, que com exceção dos recursos financeiros, vem acumulando constante quedas em seus índices, necessitando urgentemente de uma reformulação estrutural para que não caia definitivamente no descrédito.

Essa reestruturação se faz necessária, pois o instituto em tela é de grande importância para a persecução penal, quando dá a oportunidade de uma pessoa que resolve trazer à baila das autoridades, fatos a que teve conhecimento, possa fazer jus a proteção estatal de forma efetiva.

De sorte, não houve por parte desse pesquisador o interesse em esgotar o tema em questão, visto que há, na seara do direito, um amplo campo para debate a seu respeito. O intuito foi de contribuir, visto que esse instituto ainda é pouco conhecido pela maioria da população, e motivo de questionamentos divergentes por parte de doutrinadores, podendo ser explorado em outros trabalhos acadêmicos, inclusive, de pós-graduação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 4.671, de 10 de Abril de 2003**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4671.htm>. Acesso em: 15 de Fev. 2017.

_____. **Decreto nº 3.518, de 2000**. Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm>. Acesso em: 19 de Fev. 2017.

_____. **Lei nº 9.807, de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9807-13-julho-1999-378063-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 19 de Fev. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de Jan. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 15 de Fev. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1 (Parte geral: 1º a 120). 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Programa de Proteção aos Colaboradores da Justiça Criminal no Brasil – Vítimas e Testemunhas. **Informativo Consulex**, Brasília, v. 5, n. 45, p. 1136, nov. 1996.

KRAPF, Ariane Heineck. **As medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas no processo penal**. Porto Alegre: PUC/RS, 2012. Monografia apresentada à coordenação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/ariane_krapf.pdf>. Acesso em: 10 Jan. 2017.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.2, n. 11, p.5-14, maio/jun., 2001.

NASCIMENTO, Fernanda. Programa de proteção a testemunhas desencoraja denúncia. **Veja.com**. Seção Brasil, 13 Abr. 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/programa-de-protacao-a-testemunhas-desencoraja-denuncia/>>. Acesso em: 13 de Fev. 2017.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 Fev. 2017.

ROTTA, Gabriel Maise Stangarlin. **Reflexões jurídicas sobre a proteção das vítimas e testemunhas ameaçadas**. Presidente Prudente: FIAET, 2014. Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Disponível em: <<http://inter temas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/4742>>. Acesso em: 02 de Fev. 2017.

SANTA, Elaine Christina. **Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA: um estudo sobre o Serviço Social**. São Paulo: PUC/SP, 2006. Dissertação de mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos; TEIXEIRA, Luan Rosas Lima. Uma análise crítica ao programa de assistência às vítimas testemunhas ameaçadas (PROVITA). **Redes Rev. Eletr. Dir. Soc.**, Canoas, v. 4, n.1, p.83-102, Maio, 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5507557.pdf>>. Acesso em: 10 de Fev. 2017.

SILVEIRA, José Braz da Silva. **A proteção à testemunha & o crime organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2014.